

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 26966110

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Guimarães - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Guimarães -
Juiz 3

Nº Processo: 4022/17.4T8GMR

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca
de Braga – Juízo de Comércio de
Guimarães**

**Juiz 3
Processo nº 4022/17.4T8GMR
Insolvência de “Joaquim Gomes Bairrinho”**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (Inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 6 de outubro de 2017

Insolvência de “Joaquim Gomes Bairrinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4022/17.4T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

I – Identificação do Devedor

Joaquim Gomes Bairrinho, N.I.F. 142 099 520, divorciado, residente no Lar da Fundação Casa do Paço, sito na Rua Arcebispo António Castro Xavier Monteiro, nº 1363, freguesia de Airão São João, concelho de Guimarães (4805-493).

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside no Lar da Fundação Casa do Paço, suportando uma mensalidade que ascende a Euros 850,00.

O devedor encontra-se reformado pelo menos desde o ano de 2013¹. Actualmente, auferes uma pensão de reforma no valor mensal de **Euros 979,22**.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi empresário em nome individual, dedicando-se à actividade de avaliação de riscos e danos (CAE 66201), tendo cessado actividade para efeitos fiscais em 29 de Abril de 2011.

Para além do supra mencionado, o devedor marido encetou uma demanda empresarial enquanto sócio e gerente da sociedade “**Rocarmo – Indústria e Comércio de Têxteis, Lda.**”, NIPC 501 814 159².

Fruto de dificuldades várias, esta sociedade veio a ser declarada insolvente:

1. Em 2008, por sentença datada de 4 de Agosto, foi proferida a declaração de insolvência, no âmbito do processo com o nº **2683/08.4TJVNE**, que correu termos no 5º Juízo de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão;

¹ De acordo com a respectiva declaração de rendimentos.

² Sociedade por quotas, com sede no Lugar de Santo André, Joane, Vila Nova de Famalicão. Tinha como objecto social a indústria e comércio de têxteis.

Insolvência de “Joaquim Gomes Bairrinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4022/17.4T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

2. Deliberada a liquidação da sociedade, este processo de insolvência encerrou em **Fevereiro de 2012** por realização do rateio final;
3. Esta sociedade cessou a actividade para efeitos fiscais em 28 de Fevereiro de 2012³;
4. Uma vez que o passivo desta sociedade era manifestamente superior ao seu activo, em **Outubro de 2013 foi o devedor notificado, por parte da Segurança Social, da reversão** que sobre si pende quanto ao valor em dívida referente a **contribuições respeitantes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008**, num total que ascende a cerca de **Euros 150.000,00**;
5. Na qualidade de gerente, o devedor viu ainda revertido perante si um passivo que acende a cerca de **Euros 30.000,00**, por valores de IRS e IVA não liquidados junto da *Fazenda Nacional*.

Com o decurso do tempo, viu-se ainda demandado em diversos processos de índole executiva, tendo-se mesmo verificado a penhora e venda da casa de morada de família no âmbito do processo de execução fiscal nº 0450199901025082⁴ (imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 1656 da freguesia de Joane e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1239º).

A acrescer a este passivo o devedor é ainda demandado a título pessoal pela celebração dos seguintes contractos:

1. Contracto de mútuo com hipoteca celebrados com a “*Caixa Económica Montepio Geral*” em 8 de Fevereiro de 2007, no montante de Euros 80.000,00;
2. Contracto de mútuo com hipoteca celebrados com a mesma entidade, na mesma data, pelo valor de Euros 47.500,00;

³ Informação retirada do site da Autoridade Tributária.

⁴ Informação prestada pelo devedor no requerimento junto aos autos em 3 de Agosto de 2017. Por consulta na Conservatória do Registo Automóvel, verificou o signatário que ainda nenhuma venda foi registada quanto a este imóvel.

Insolvência de “Joaquim Gomes Bairrinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4022/17.4T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

3. Contrato promessa de compra e venda outorgado com “*José Nuno Ferreira de Oliveira*” e esposa, em 19 de Setembro de 2016, cujo contrato definitivo não se realizou por motivo imputável ao proponente vendedor, aqui insolvente.

A dificuldade em honrar os seus compromissos decorre de dois factores:

- a) da insolvência da empresa em que o devedor ocupou a posição de sócio e gerente e, perante isso, o vencimento imediato de todas as obrigações, nomeadamente daquelas em que prestou aval;
- b) do passivo acumulado no âmbito dos contratos outorgados, o qual parece in comportável face todas as despesas contratuais e diárias que o devedor tinha de suportar.

Assim, pela inexistência de património capaz de responder por todo o passivo acumulado, viu-se o devedor na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal em **Julho de 2017**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Insolvência de “Joaquim Gomes Bairrinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4022/17.4T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 557,00**⁵. Assim, face ao valor mensal auferido (Euros 979,22), o rendimento disponível do devedor varia, de momento, **entre Euros 0,00 e Euros 422,22**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado

⁵ De acordo com o Decreto-Lei n.º 86-B/2016 de 29 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2017.

Insolvência de “Joaquim Gomes Bairrinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4022/17.4T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

- I.** Após a declaração de insolvência da sociedade “*Rocarmo – Indústria e Comércio de Têxteis, Lda.*”, pela posição de gerente que ocupara, viu o devedor revertido perante si o passivo que esta sociedade acumulou junto da *Segurança Social* (que actualmente respeita ao total de Euros 193.962,04⁶) e da *Fazenda Nacional* (valor reclamado ascende a cerca de Euros 30.000,00);

⁶ Valor reclamado por esta entidade no âmbito deste processo de insolvência.

Insolvência de “Joaquim Gomes Bairrinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4022/17.4T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

2. No âmbito do processo de execução fiscal nº 0450199901025082, de acordo com informação prestada pelo devedor, foi vendida a casa de morada de família em **27 de Julho de 2017**⁷;
3. Em **19 de Setembro de 2016**, o devedor outorgou com “*José Nuno Ferreira de Oliveira*” e esposa um contrato promessa de compra e venda do imóvel identificado supra, pelo valor de Euros 97.500,00;
4. Contudo, por o mesmo já se encontrar onerado com uma penhora por parte da *Fazenda Nacional*, a qual foi **registada em 6 de Outubro de 2016**, não foi possível a celebração do contrato definitivo;
5. Assim, pretendendo o valor do sinal em dobro (Euros 25.000,00), os proponentes compradores intentaram a acção declarativa nº 3446/17.1T8GMR a correr termos no Juiz 4 do Juízo Central Cível de Guimarães;
6. Face o descrito na reclamação de créditos da *Caixa Económica Montepio Geral*, os contrato de mútuo com hipoteca outorgados com esta entidade parecem ter sido cumpridos pelo menos até à data de declaração de insolvência;
7. O passivo total do devedor ascende a cerca de **Euros 325.000,00**.

Pelos factos expostos, entende o signatário que a situação de **instabilidade financeira** do devedor não é de todo recente. Com o encerramento do processo de insolvência da sociedade “*Rocarmo – Indústria e Comércio de Têxteis, Lda.*” e a consequente reversão, pelo menos por parte da *Segurança Social*, da qual o devedor tomou conhecimento em **Outubro de 2013**, consideram-se **esgotadas todas as expectativas de melhoria da sua situação de carência económica**. Nesta data já o devedor se encontra reformado, sendo esta a sua única fonte de rendimento. Assim, facilmente seria perceptível que o seu rendimento, bem como o seu património se mostraria insuficiente para suportar todo o passivo a que teria de responder.

⁷ Requerimento junto aos autos em 3 de Agosto de 2017. Por consulta na Conservatória do Registo Automóvel, verificou o signatário que ainda nenhuma venda foi registada quanto a este imóvel.

Insolvência de “Joaquim Gomes Bairrinho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4022/17.4T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Poderia concluir-se que a venda do imóvel no âmbito do processo de execução fiscal nº 0450199901025082 constitui um acto prejudicial, dada a redução que a mesma significou no activo do devedor. Contudo, tal conclusão não pode ser retirada, pois foi já o respectivo Serviço de Finanças notificado da apreensão do produto da venda do referido bem e por isso, de que deve proceder à devolução do mesmo à massa insolvente.

Poderia ainda entender-se que o contrato promessa referido constitui um prejuízo para os seus credores contudo, defende o signatário que tal conclusão não pode ser retirada pois, aquando do registo deste contrato (21 de Setembro de 2016) a penhora por parte da *Fazenda Nacional* ainda não havia sido registada, o que se verificou apenas em 6 de Outubro de 2016.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Assim, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Face ao exposto, os credores deverão deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 6 de Outubro de 2017

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Insolvência de “Joaquim Gomes Bairrinho”

Processo nº 4022/17.4T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Joaquim Gomes Bairrinho”

(Processo nº 4022/17.4T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos do Devedor passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel	Lugar de Fraízes, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão	Prédio rústico composto por terreno rústico hortícola; descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 1751 da freguesia de Joane e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 1406º da freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão.	Valor Patrimonial: Euros 1.800,00
2	Móvel	Rua de Quebra Costas, da União de Freguesias de Felgar e Souto da Velha, concelho de Torre de Moncorvo.	Direito de 1/6 sobre o prédio urbano composto por casa para habitação de 2 andares; descrito na Conservatória do Registo Predial de Torre de Moncorvo sob o nº 179 da freguesia de Souto da Velha e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 103º da União de Freguesias de Felgar e Souto da Velha, concelho de Torre de Moncorvo.	a)
3	Móvel		Produto da venda do imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 1656 da freguesia de Joane e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1239º - vendido no processo de execução fiscal nº 0450199901025082 em 27 de Julho de 2017.	b)

- a) Uma vez que existem discrepâncias quanto á titularidade deste bem junto da Conservatória do Registo Predial e da Autoridade Tributária, o signatário encontra-se a apurar se este bem pertence ao devedor;
- b) Este bem já foi apreendido por Auto de Apreensão junto aos autos em 21 de Setembro de 2017.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 6 de Outubro de 2017

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017 - 17:27:46 GMT+0100